

	<p style="text-align: center;">APROVA MODIFICAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO – SESCOOP/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p style="text-align: center;">RESOLUÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Nº: 42</p> <p style="text-align: center;">SESCOOP/PR</p> <p style="text-align: center;">de 13/10/2014</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Vide Resolução SESCOOP/PR n. 43, de 16 de março de 2015.

Vide Resolução SESCOOP/PR n. 59, de 23 de agosto de 2019.

O Conselho Administrativo do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP PARANÁ, em conformidade com as atribuições conferidas pelo artigo 8º. incisos I e XVIII do seu Regimento Interno: (redação dada pela Resolução SESCOOP/PR n. 59, de 23 de agosto de 2019)

Considerando a necessidade de se promover constantes aperfeiçoamentos do Regulamento de Licitações e Contratos na busca da maior eficiência, em especial com a possibilidade de adoção do pregão eletrônico e do Registro de Preços.

Considerando as determinações do Tribunal de Contas da União, dentre as quais, as contidas nos Acórdãos 1664/2004, constante da Relação n.º 033/2004 – 1ª Câmara de 13/07/2004 e 457/2005 – 2ª Câmara de 29/03/2005;

Considerando as Decisões 907/97 de 11/12/1997 e 461/98 de 22/07/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União;

Considerando o Regulamento de Licitações e Contratos – Resolução n.º 43 de 09/02/2006, bem como, o disposto pela Resolução nº 753, de 26 de Julho de 2011 e Resolução nº 850/2012, de 28 de fevereiro de 2012, da Unidade Nacional do SESCOOP.

Considerando que o Regulamento de Licitações e Contratos traduz o consenso de todas as entidades do Sistema S” e que sua sistematização e padronização foram feitas à luz da Constituição Federal, dos princípios gerais e do chamado Processo Licitatório, entre os que podem ser citados, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, resolve aprovar o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do

RESOLVE

Aprovar, a nova redação do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP/PR – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, a saber:

“REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESCOOP/PR”

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO – SESCOOP/PR, a seguir denominado simplesmente SESCOOP/PR, serão necessariamente precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESCOOP/PR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustem seu caráter competitivo.

Art. 3º - A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os fins deste regulamento considera-se:

I – OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA – Toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II – DEMAIS SERVIÇOS – aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III – COMPRA – toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

V – HOMOLOGAÇÃO – o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da licitação;

VI – ADJUDICAÇÃO – ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado.

VII - REGISTRO DE PREÇO – procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviços definidos no inciso II deste artigo, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS

Art. 5º - São modalidades de licitação:

I – CONCORRÊNCIA – modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase da habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;

II – CONVITE – modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco), com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III – CONCURSO – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV – LEILÃO – modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V – PREGÃO – modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de

propostas escritas e lances verbais em sessão pública, vedada sua utilização para a contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 1º - As modalidades de que tratam os incisos I, III e IV e V, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação regional, estadual e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do SESCOOP/PR estender este prazo quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º - A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I - na modalidade convite:

a) pela não apresentação de no mínimo 05 (cinco) propostas;

b) pela impossibilidade comprovada de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II - na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

§ 3º - As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pelo responsável e pela autoridade competente.

Art. 6º - São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) – dispensa – até	R\$ 79.000,00 (Setenta e nove mil reais)
b) - convite – até	R\$ 1.179.000,00 (Um milhão, cento e setenta e nove mil reais)
c) - concorrência – acima de	R\$ 1.179.000,00 (Um milhão, cento e setenta e nove mil reais)

II – para compras e demais serviços:

a) dispensa – até	R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)
-------------------	---------------------------------------------

b) convite – até	R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil
c) concorrência – acima de	R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil

III – para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

a) dispensa – até	R\$ 44.000.00 (quarenta e quatro mil reais)
b) leilão ou concorrência dispensável nesta, a fase de habilitação – acima de	R\$ 44.000.00 (quarenta e quatro mil reais)

Art. 7º - O parcelamento de obras, serviços, compras e alienações não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I “a” e II “a” do artigo precedente, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

Art. 8º - Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade de concurso:

I – a de menor preço;

II – a de técnica e preço;

III – a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea “b” do art. 6º.

§ 1º - O tipo de licitação de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º - Nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 3º - Nas licitações na modalidade de Pregão só será admitido o tipo menor preço.

CAPÍTULO IV

DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 9º - A licitação poderá ser dispensada:

- I – nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” do art. 6º;
- II – nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea “a” do artigo 6º;
- III – quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o SESCOOP/PR, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- IV – nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;
- V – nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
- VI – na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;
- VII – na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;
- VIII – na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;
- IX – na contratação, com Serviços Sociais Autônomos, com cooperativas registradas e regulares perante a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, com entidades sindicais integrantes do sistema cooperativista, e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratado;
- X – na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica junto à fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;
- XI – nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;
- XII – na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do SESCOOP/PR;
- XIII – na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;
- XIV – na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do SESCOOP/PR, OCEPAR e FECOOPAR (redação dada pela Resolução SESCOOP/PR n. 59, de 23 de agosto de 2019);
- XV – na venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas;

XVI – para a aquisição de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade;

XVII – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 10 – A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II – na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III – na contratação de profissional de qualquer setor artístico;

IV – na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V – na doação de bens.

Art. 11 – A dispensa e inexigibilidade de licitação serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável e ratificadas pela autoridade competente, inclusive quanto ao preço, sendo que nos casos de dispensa será necessária a seleção de 03 (três) fornecedores, por meio de consulta prévia a fornecedores idôneos do mercado, mediante a coleta de informações acerca do produto/serviço a ser adquirido (preço, prazo e condições de entrega, forma de pagamento, etc.), de acordo com o “Mapa de Coleta de Preços” e com os respectivos comprovantes anexados ao Mapa de Coleta de Preços – (Modelo SESCOOP/PR).

§ 1º - Ficam dispensados do preenchimento do “Mapa de Coleta de Preços” os valores inferiores a R\$ 413,60 (quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), bem como, às hipóteses previstas nos incisos VIII, IX, XII e XIV do artigo 9º deste Regulamento.

§ 2º – Para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverá ser exigida a documentação relativa a regularidade fiscal, para:

I – Pessoa Jurídica:

- a) Prova de registro comercial, no caso de empresa individual, ou do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, bem como de Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos que comprove estatuto ou contrato social em vigor ou última alteração e o atual responsável pela administração da sociedade. No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentado, ainda, documento de eleição de seus administradores;
- b) prova de regularidade fiscal para com a fazenda pública federal, através de Certidão Negativa de Dívida Ativa de Tributos e Contribuições Federais e Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, na forma da lei;
- c) CRF – Certificado de Regularidade do FGTS com a finalidade “licitação”;
- d) CND - Certidão Negativa de Débito do INSS com a finalidade “licitação”;
- e) prova de regularidade perante o fisco estadual se houver na operação realizada, incidência de tributos estaduais;
- f) prova de regularidade perante o fisco municipal se houver na operação realizada, incidência de tributos municipais;
- g) atestado de capacidade técnica, quando necessário, a critério do SESCOOP/PR.
- h) Recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda – DIPJ, quando necessário, a critério do SESCOOP;

II – Pessoa Física:

- a) cópia do CPF regular perante a Receita Federal;
- b) comprovante de endereço;
- c) comprovante de Inscrição do PIS ou inscrição no INSS, se necessário, a critério do SESCOOP/PR;
- d) Atestado de capacidade técnica, se necessário, a critério do SESCOOP/PR;

§ 2º – As certidões serão exigidas por ocasião da contratação, e se necessário, no pagamento.

§ 3º – Poderão ser exigidos outros documentos a critério do SESCOOP/PR.

§ 4º – Para os casos de valores inferiores a R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), o SESCOOP/PR, a seu critério, poderá solicitar, no todo ou em parte, os documentos

exigidos neste artigo.

§ 5º - Toda a documentação relativa ao parágrafo segundo, incisos I e II, deverá ser apresentada, obrigatoriamente, em cópias autenticadas com a exceção dos obtidos pela Internet que possuem caráter original.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO

Art. 12 – Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica :

- a) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- c) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “b” do inciso I deste artigo 12.

II – qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição em entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III – qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 26 deste regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV – regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), dentro do prazo de validade;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – outro:

Declaração de que não possui em seu quadro funcional menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz. (Lei nº 9.854 de 27.10.99, DOU de 28.10.99).

Parágrafo Único: A documentação relativa ao inciso IV deste artigo não poderá ser dispensada, com exceção dos casos de leilão e concorrência para alienação de bens.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

ART. 13 – O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação através da “requisição de produto/serviço” (modelo sescoop/pr) do setor requisitante do dispêndio que descreverá, minuciosamente, a obra, serviço ou compra, para o qual pretende se destinar o dispêndio requerido, mediante (a) justificativa, (b) especificação clara e detalhada do objeto, (c) definição de unidades e quantidades, sem indicação de marca, (d) com estimativa de seu valor, (e) assinatura do solicitante e (f) encaminhamento ao setor competente, com consequente autorização e à qual serão juntados, oportunamente, todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º. – na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificadas e ratificadas pela autoridade competente.

§ 2º. – na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

Art. 14 – O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade de pregão o disposto no art. 20 a 23, e nas demais modalidades as seguintes fases:

I – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

III – julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o SESCOOP, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV – encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação ao licitante vencedor;

V – comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 15 – As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no § 1º. do artigo 5º, ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo único: No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que vierem a ser disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 16 – Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único – Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 17 – Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento na modalidade pregão presencial, abrindo primeiramente o envelope de habilitação e após as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 18 – O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de licitação, se já não for um de seus membros.

Art. 19 – No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Seção I

Do Pregão Presencial

Art. 20 - O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

I – abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;

II – classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;

III – quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;

IV – a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;

V – as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;

VI – da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

VII – a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VIII – da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX – realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início à fase de apresentação de lances verbais, observando-se:

a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior

preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;

b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;

c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;

d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;

e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase.

X – o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;

XI – a comissão de licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;

XII – sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XIII – declarado o licitante vencedor, a comissão de licitação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

Seção II

Do Pregão Eletrônico

Art. 21 - O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

I – credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;

II – acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;

III – encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento

convocatório;

IV – o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e V do art. 20;

V – a comissão de licitação analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VI – da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;

VII – a comissão de licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VIII – da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX – iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

X – todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

XI – na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

XII – por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII – ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

XIV – sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a

convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XV – declarado o licitante vencedor pela comissão de licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Seção III

Dos Recursos

Art. 22 - Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 02 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º - Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º - No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º - O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23 - Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 22.

Parágrafo único - O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24 - Os recursos terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRATOS

Art. 25 - O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta-contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único - Nos casos de dispensas e inexigibilidades o documento que substituir o contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

Art. 26 - Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único - Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 27 - A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

I - caução em dinheiro;

II - fiança bancária;

III - seguro garantia.

Parágrafo único - Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 28 - O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 29 - As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 30 - Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos

atualizados.

Art. 31 - A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I - perda do direito à contratação;

II - perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com o **SESCOOP**, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 32 - O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o **SESCOOP/PR** por prazo não superior a 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 33 - O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I – quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;

II – quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições freqüentes;

III – quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 34 – O **SESCOOP/PR** poderá desde que oportuno, conveniente e vantajoso economicamente, observadas as disposições legais, participar de licitações e/ou aderir às atas de registro de preços do **SESCOOP NACIONAL**, unidades estaduais do **SESCOOP** ou outras entidades do Sistema “S”.

Art. 35 - A vigência do registro de preço, limitada a 12 meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório. (Redação alterada pela Resolução nº 43 de 16/03/2015).

Art. 36 - Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na

medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 25.

Art. 37 - O registro de preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 38 - É permitido que outros licitantes também venham a praticar o preço registrado, desde que essa permissão e suas respectivas condições constem no instrumento convocatório e que assinem o respectivo instrumento previsto no art. 35.

Art. 39 - O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

I – descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;

II – não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;

III – quando, justificadamente, não for mais do interesse do **SESCOOP/PR**.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Não poderão participar das licitações nem contratar com o **SESCOOP/PR**, dirigente ou empregado da entidade.

Art. 41 - Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao **SESCOOP/PR** o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 42 - Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do **SESCOOP/PR**.

Art. 43 - O presente Regulamento entrará em vigor na data do seu arquivamento, e somente será aplicado às licitações que tiverem seus respectivos avisos publicados após essa data.

Artigo 44 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução **SESCOOP/PR**, nº 38 de 12/09/2011.

Curitiba/PR, 13 de outubro de 2014.

JOÃO PAULO KOSLOVSKI

Presidente **SESCOOP/PR**